



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, *dd* de Novembro de 2 012.

VETO N° 022/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

23 NOV 2012

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE~~

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei n° 304/2012, Autógrafo n° 401/2012, de autoria do Nobre Edil Mario Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em questão visa proibir a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Entretanto, a matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa, é de competência e gerenciamento do órgão executivo de trânsito do Município, conforme estabelecido nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.506/97).

No Município, foram conferidas a URBES Trânsito e Transporte, como órgão executivo de trânsito, vinculada a Secretária de Transportes, as atribuições relativas à regulamentação do trânsito, atendendo as peculiaridades locais, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias, nos termos do artigo 5° da Lei Municipal n° 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, com nova redação dada pelas Leis Municipais n°s 6.529/2002, 7.775/2006 e 9.448/2010.

Aliás, quanto à regulamentação viária no Município, foi também expedido o Decreto n° 16.186/2008, o qual determina que toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, temporário ou permanente será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transporte.

Ademais, conforme determina o artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao órgão executivo do Município regulamentar as faixas destinadas aos ciclistas e aplicar o sistema de sinalização nas vias e passeios, assegurando a circulação de pedestres.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os poderes.



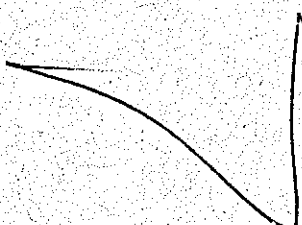

# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 022/2012 – fls. 2.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 401/2012, Projeto de Lei nº 304/2012, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 022 2012